



070/1.15.0001131-5 (CNJ:.0002738-61.2015.8.21.0070)

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **POLIPRIM RECICLAGEM E COMPONENTES PLÁSTICOS EIRELI**, qualificada nos autos. Alega a autora que, diante das dificuldades financeiras que vem enfrentado, aliadas a outros fatores que arrola na inicial, pretende a recuperação da empresa. Requer, outrossim, seja deferido o processamento da recuperação judicial, pugnando, nos termos da Lei 11.101/05, pela: a) nomeação de administrador judicial; b) determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício empresarial; c) ordem de suspensão das ações ou execuções que tramitem contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no Juízo em que se processam; d) intimação do Ministério Público; e) publicação dos editais. Requer, liminarmente, seja oficiada à RGE para que se abstenha de efetuar o corte de energia nas unidades produtivas e, por dívidas anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, caso já tenham procedido, religuem a luz. Anexa documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de recuperação.

Relatei.

Decido.



Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído, no qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei n. 11.101/05, que disciplina a Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer elemento a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

A empresa autora exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos(fl. 39), não havendo nesta Comarca qualquer outro pedido de recuperação judicial da demandada.

Outrossim, inexistente prova de situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005¹, inexistindo

¹ *Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações*



óbice ao seu processamento.

Saliento que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira, até por que é a Assembleia Geral de Credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a conseqüente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão somente à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

**ANTE O EXPOSTO, pelos motivos supra delineados,
DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de
POLIPRIM RECICLAGEM E COMPONENTES PLÁSTICOS EIRELI, nos**

e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.



termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Sr. Roberto Carlos Hahn, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

b) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;

d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores - art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;

e) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;



f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

h) os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

i) em respeito ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, ficando proibida, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

j) Os livros contábeis deverão ser exibidos ao Administrador nomeado, assim que o mesmo prestar compromisso.

✓ l) Oficie-se, com urgência, à RGE, para que se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e, caso já tenha efetuado, restabeleça o fornecimento, nos termos supra.

m) Defiro o pagamento das custas em até 30 dias;

n) Intime-se. Dil. legais.



Em 15/04/2015

Leticia Michelon,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LETICIA MICHELON Nº de Série do certificado: 3AC04159C9B7B627F63DBFDA0901DD1D Data e hora da assinatura: 15/04/2015 16:50:47</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 07011500011315070201531398</p>
--	---